



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728325/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.378 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente TECNOMOV SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata o processo de exclusão do contribuinte acima identificado, do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, a partir de **01/01/2009**, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJ I, nº 139, de 26 de junho de 2012 (fls. 10), tendo em vista o exercício de atividade vedada: **análise e programação de sistemas, consultoria técnica em informática e instalação de máquinas, aparelhos, equipamentos, sistemas e redes**, consoante o disposto no art. 17, inciso XI e XIII da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores; no inciso XXI e XXIII do art. 15, alínea c do inciso II do art. 73, combinados com o art. 75 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Ciente do ADE em 16/07/2012 (AR de fls. 11), a interessada ingressou em 13/08/2012 com a manifestação de inconformidade de fls. 12/13, mediante a qual

alega que modificou desde janeiro de 2009 suas atividades **para reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e portais; provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet**. Entende que tais atividades são compatíveis com o Simples Nacional e para tanto, anexa aos autos notas fiscais que evidenciam que a empresa exerce apenas as atividades mencionadas (fls. 14/23).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-50.300 (e-fl. 27), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

ATIVIDADE VEDADA. ANALISTA DE SISTEMAS. CONSULTORIA TÉCNICA EM INFORMÁTICA.

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Está impedida de optar pelo Simples Nacional a empresa que tem por objeto social a atividade de assessoria de informática, cujo código está listado como impeditivo de opção pelo Simples Nacional conforme Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007 e alterações.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 38), no qual reitera que houve alteração no contrato social e que as novas atividades são compatíveis com a opção no Simples Nacional.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente

normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 21/12/2012 (e-fl. 37) e apresentou seu recurso voluntário somente no dia 24/01/2013 (e-fl. 38), o Recurso Voluntário é intempestivo, não devendo ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Assim, descumprido o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva